

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 021/2023

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 374/2023. TC/010110/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 461/2022-SPC DE 02/08/2022), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/012204/2021 (REPRESENTAÇÃO CONTRA A POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável (pelo cumprimento da decisão): Sheiwann Scheleiden Lopes da Silva – Comandante-Geral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 461/2022-SPC de 02/08/2022 (*referente ao processo TC/012204/2021 – Representação contra a Polícia Militar do Estado do Piauí, exercício financeiro de 2019*), às fls. 01/03 da peça 01 do processo TC/010110/2023, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 56 da peça 01 do processo TC/010110/2023, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação/Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP3/DFPP, às fls 61/76 da peça 01 do processo TC/010110/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 79/83 da peça 01 do processo TC/010110/2023, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/08 da peça 06 do processo TC/010110/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr.

Sheiwann Scheleiden Lopes da Silva (Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual Comandante-geral da POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que: a) “Realize o cadastro do Contrato nº 01/2019, seguindo as orientações da Divisão Técnica constantes na peça 1, fl. 66 e 67 deste TC”; b) “Identifique, por meio de etiquetas, os 138 tablets objetos do Contrato nº 01/2019”; c) “Cadastre, junto ao Mural de Contratos deste TCE, informações sobre as linhas telefônicas vinculadas ao Contrato nº 66/2020, bem como informações acerca de sua execução”; d) “Realize a escrituração de regularização contábil do sistema do Programa PM Mobile no sistema SIAFE/PI, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64”. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 375/2023. TC/010113/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 381/2021-SPC DE 29/06/2021), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/007981/2018 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsáveis (pelo cumprimento da decisão): Clisérgio Plácido Cordeiro Aguiar – ex-Presidente (citado em 26/01/2022, 25/07/2022, 14/09/2022 e 17/11/2022); e João Pontes do Nascimento – atual Presidente (citado em 19/06/2023). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 381/2021-SPC de 29/06/2021 (referente ao processo TC/007981/2018 – Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Luzilândia-PI, exercício financeiro de 2018), às fls. 01/03 da peça 01 do processo TC/010113/2023, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual referente ao gestor Clisérgio Plácido Cordeiro Aguiar (Presidente da Câmara Municipal de Luzilândia, citado por ofício em 26/01/2022), à fl. 17 da peça 01 do processo TC/010113/2023, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos referente ao gestor Clisérgio Plácido Cordeiro Aguiar (Presidente da Câmara Municipal de Luzilândia, citado por ofício em 25/07/2022 e 14/09/2022 e por edital de citação em 17/11/2022), à fl. 33 da peça 01 do processo TC/010113/2023, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e

Certificação de Prazos referente ao gestor João Pontes do Nascimento (*Presidente da Câmara Municipal de Luzilândia, citado por ofício em 19/06/2023*), à fl. 38 da peça 01 do processo TC/010113/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 04 do processo TC/010113/2023, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 08 do processo TC/010113/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. João Pontes do Nascimento (*atual Presidente*), “haja vista ter cumprido, em sede de memoriais, todas as determinações proferidas por este tribunal no bojo do Acórdão nº 381/2021-SPC”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e considerando a inércia em cumprir as ordens emanadas por esta Corte de Contas, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Clisérgio Plácido Cordeiro Aguiar** (*ex-Presidente*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 376/2023. **TC/006127/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício financeiro de 2023. Responsável(is): Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal; e Maria Rosinete de Oliveira Sousa – Secretária Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 60/2023-DFCONTAS 5, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5, às fls. 01/49 da peça 06, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 10, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/33 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) **aos atuais gestores da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI** (fls.

42/45 da peça 06), nos moldes das proposições sugeridas pela Divisão Técnica na peça 6, fls. 42 a 45, que deverão ser cientificados por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial (art. 268 do RI/TCE-PI): **À Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I. *Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos, na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos, conforme o item 4.2.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA e art. 42 da Resolução CD/FNDE nº06/2020;* II. *Adotar medidas que permitem melhorias da iluminação da área de preparação do alimento de acordo com o item 4.1.8 da Resolução ANVISA nº 216/2004;* III. *Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar, em acordo com o item 4.1.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004;* IV. *Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, em conformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004;* V. *Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;* VI. *Promover a renovação dos utensílios no tempo adequado;* VII. *Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação, preparo/manuseio dos alimentos em conformidade com as normativas da ANVISA e órgãos locais de vigilância;* VIII. *Realizar a manutenção programada e periódica ou renovação dos equipamentos da cozinha sempre que necessário, mantendo registro da realização dessas operações, conforme os itens 4.1.15 e 4.1.16 da Resolução ANVISA nº 216/2004;* IX. *Verificar o controle patrimonial dos equipamentos, promovendo a sua atualização;* X. *Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para os alunos na Unidade Escolar Vicente de Paula Parente;* XI. *Adotar medidas de controle higiênico-sanitário para assegurar a qualidade dos alimentos fornecidos;* XII. *Providenciar a aquisição de armários e ou caixas/cestos organizadores ou similares com capacidade suficiente para o armazenamento adequado dos utensílios utilizados na consumação dos alimentos;* XIII. *Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros das unidades escolares visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;* XIV. *Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; fornecer a posição atualizada do estoque físico; viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas;* XV. *Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;* XVI. *Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;* XVII. *Realizar levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos dos produtos da alimentação escolar armazenados na escola;* XVIII. *Realizar a instalação de portas com fechaduras, bem como restringir o acesso ao local de armazenamento a somente pessoas autorizadas, em conformidade com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;* XIX. *Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada;* XX. *Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas na*

estocagem de gêneros alimentícios; XXI. Adquirir os equipamentos necessários para tornar o almoxarifado adequado às suas funções; XXII. Alocar pessoal capacitado para trabalhar no almoxarifado; XXIII. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza, de acordo com o item 4.7.6 da Resolução 216/2004-ANVISA; XXIV. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXV. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; XXVI. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XXVII. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXVIII. Promover a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXIX. Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXX. Proceder a exposição do cardápio da alimentação escolar com as devidas informações nutricionais em um local visível nas unidades escolares, em conformidade com o art. 17, §8º da Res. 06/2020 - FNDE; XXXI. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XXXII. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXXIII. Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXXIV. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXXV. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXXVI. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXXVII. Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010; XXXVIII. Promover os processos licitatórios ou chamada pública para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações para a alimentação escolar, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXXIX. Promover medidas que possam garantir ao CAE: Acompanhar os processos de pagamentos dos fornecedores de gêneros alimentícios da alimentação escolar, em atendimento ao art. 19 da Lei nº 11.947/2009, ao art. 63 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e Cartilha para

*Conselheiros do PNAE- FNDE, TCU, 2017. À Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar: I. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas, legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois e três dias por semana respectivamente, conforme art. 18, § 1º, I e II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Elaborar, implementar e monitorar o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios, em atendimento ao art. 17, § 10º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; III. Comprovar mediante documentação a capacitação dos manipuladores de alimentos, em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela cientificação, através dos endereços de e-mail abaixo colacionados, dos seguintes dos órgãos: a) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Miguel Alves/PI [e-mail: ricardoranniere@hotmail.com]; b) o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI) [e-mail: cecaneufpi@gmail.com]; c) o Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11) [e-mail: crn11@crn11.org.br]. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.*

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

AUDITORIA

DECISÃO Nº 377/2023. TC/012487/2016 – AUDITORIA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Objeto: auditoria objetivando subsidiar Processo Administrativo de nº 12544/2016 e Inquérito Civil nº 75/2015.329-063.2015, instaurados para averiguação da não realização do repasse das contribuições previdenciárias. Responsável(is): José Henrique de Oliveira Alves – Prefeito Municipal (2015-2021); José Soares de Sousa Neto – Gestor do RPPS (2015-2020); e Isabel Cristina Oliveira Alves – Gestora do RPPS (2021). Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros – (Procuração: José Soares de Sousa Neto – fl. 01 da peça 34; José Henrique de Oliveira Alves – fl. 01 da peça 35. Sem procuração nos autos: Isabel Cristina Oliveira Alves; petição à peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Requisição de Auditoria do Ministério Público do Estado do Piauí, às fls. 01/49 da peça 01, o Relatório de Auditoria da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/21 da peça 10, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 26, o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, às fls. 01/07 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 47, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o

Relatório da divisão técnica (peça 44), de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 47) e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento** (art. 236-A e art. 246, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) do presente processo de **Auditoria** (art. 178 da resolução supracitada), “acolhendo como fundamentação as respectivas manifestações às Peças 44 e 47”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento** das informações apuradas neste processo de Auditoria à **Procuradoria Geral de Justiça**, para providências que entender cabíveis, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2022. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 378/2023. **TC/008004/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: fiscalização in loco realizada na Escola Municipal Antônio José Rodrigues, localizada no Município de Pavussu, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2023, tendo por finalidade de controle cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32. Responsável(is): Julimar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; e Gilvan Martins dos Reis – Secretário Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 75/2023-DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/29 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI** (item 4 – fls. 23/27 da peça 04), abaixo relacionadas, **observando que os referidos achados serão objeto de verificação pelo TCE em inspeções futuras: À Prefeitura Municipal de Pavussu-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação: I. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas; II. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; III. Realizar intervenção na estrutura dos banheiros visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos; IV. Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros**

alimentícios que garantam a ventilação adequada; V. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; VI. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; VII. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; VIII. Promover a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; IX. Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; X. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XI. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XII. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; XIII. Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; XIV. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas *in natura*. **À Prefeitura Municipal de Pavussu-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas *in natura* a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; III. Promover a aquisição de gêneros alimentícios básicos para o cardápio da alimentação escolar em conformidade com o art. 12, § 1º da Lei 11.947/2009; IV. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível; V. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VI. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VII. Aplicar o teste de aceitabilidade sempre que se introduz um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras; VIII. Promover os processos licitatórios para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; IX. Promover a capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; X. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **que sejam cientificados desse relatório de inspeção** para os encaminhamentos que

judgarem pertinentes: a) o **Conselho de Alimentação Escolar (CAE)** do Município de Pavussu-PI; b) o **Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI)** [e-mail: cecaneufpi@gmail.com]; c) o **Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11)** [e-mail: crn11@crn11.org.br]. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 379/2023. TC/008156/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: acompanhamento da licitação de Concorrência nº 001/2023 e inspeção *in loco* de Tomada de Preços nº 003/2023 e Pregões nºs 031/2023, 039/2023, 043/2023 e 045/2023. Responsável(is): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) – (procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), protocolado sob o número 011251/2023 (fl. 01 das peças 13/15). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/11/2023.** **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 380/2023. TC/009009/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: analisar os processos licitatórios Pregão Eletrônico nº 003/2023, Pregão Eletrônico nº 004/2023, Pregão Eletrônico nº 010/2023, Pregão Eletrônico nº 017/2023, Pregão Eletrônico nº 019/2022, Pregão Eletrônico nº 020/2023 e Tomada de Preços nº 001/2023, bem como para acompanhar a sessão presencial de abertura da Tomada de Preços nº 001/2023. Responsável(is): Fabiano Feitosa Lira – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 68/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/18 da peça 06, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 11, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio,

às fls. 01/09 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ-PI** (item 4 – fls. 15/16 da peça 06), quais sejam: a) *na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei Federal n° 10.520/02; c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei Federal n° 8.666/93; d) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei Federal n° 8.666/93 e Súmula n° 247 do TCU; e) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; f) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; g) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n° 123/2016; h) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei Federal n° 8.666/93, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes*

Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 381/2023. TC/009342/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Responsável(is): Francisco José Bezerra – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 69/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/17 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI** (item 4 – fls. 14/15 da peça 03), quais sejam: a) *Que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os mesmos possuírem protocolo (físico ou eletrônico) e serem devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93;* b) *Que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e o devido processo legal;* c) *Que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;* d) *Que nos processos licitatórios haja descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes;* e) *Que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;* f) *Que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;* g) *Que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo*

licitatório; h) Que faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; i) Que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; j) Que nos processos licitatórios faça constar as atas de reunião da comissão de licitação, garantindo a observância do princípio da transparência e legalidade; k) Que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; l) Que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO DOUSA DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 382/2023. TC/007850/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Marcos Vinícius Cunha Dias – Coordenador (01/01 a 27/03/2018); Francisco Edvan da Silva – Coordenador (28/03 a 10/08/2018); Elzuíla Alves Calisto – Coordenadora (28/08 a 31/12/2018); Roberto Duarte Napoleão do Rego Filho – Presidente da CPL; Demóstenes Luís Campelo Galvão – Membro CPL; Vicente de Paula Medeiros Neto – Membro CPL; João Alves de Moura Filho – Engenheiro; Francisca Maria Clara da Costa – Gerente Financeira; Otávio Gomes de Sousa – Gerente Administrativo; Alaíde dos Santos Lobão – Sócia Administrativa da empresa ANCAL CONSTRUÇÕES; Cristhyane Reis Pereira – Sócia Administrativa da empresa CONCESSO ENGENHARIA; João Alves de Moura Filho – Sócio administrativo da empresa CONCESSO ENGENHARIA; Antônio Aragão Neto – Sócio administrativo da empresa CONSTRUTORA CRESCER; e Emanuel de Araújo Pereira – Sócio Administrativo da empresa INFORMÓVEIS DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO LTDA. Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outros* – (Procuração: Marcos Vinícius Cunha Dias/Coordenador – fl. 16 da peça 71; Francisco Edvan da Silva/Coordenador – fl. 16 da peça 75); Igor Martins Santana (OAB/PI nº 13.597) – (sem procuração nos autos: Elzuíla Alves Calisto/Coordenadora; petição à peça 72); e Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5.470) e *outro* – (substabelecimento sem reserva de poderes: Elzuíla Alves Calisto/Coordenadora – fl. 01 da peça 121). Processo(s) Apensado(s): **TC/015468/2018** – Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia - Acompanhamento de Procedimentos Licitatórios para aferir sua regularidade na Coordenadoria de Programa de Modernização e Qualificação de Empreendedor Público, exercício financeiro de 2018 (*Auditado: Francisco Edvan da Silva – Coordenador. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 173/2019, à peça 27*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO DO**

SR. MARCOS VINÍCIUS CUNHA DIAS (COORDENADOR – 01/01 A 27/03/2018): Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 21, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 70, o relatório do contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/50 da peça 89, a Decisão nº 547/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 110, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA 2, às fls. 01/12 da peça 117, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 92 e 01/03 da peça 122, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/21 da peça 126, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcos Vinícius Cunha Dias** (Coordenador – 01/01 a 27/03/2018), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) a todos os jurisdicionados estaduais para que providenciem a alimentação do Sistema de Monitoramento e Acompanhamento de Ações Estratégicas – SIMO do Estado do Piauí, ferramenta informatizada capaz de realizar o acompanhamento de todas as obras que são executadas, ou em outro que porventura seja considerado como monitoramento do referido escopo, tendo em vista a necessidade de transparência e controle. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos Secretários de Fazenda e Planejamento para que providenciem a imediata integração do sistema de monitoramento de obras do Estado ao SIAFE-PI, a fim de possibilitar o acompanhamento da execução de todas as ações estratégicas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Secretário Estadual do Planejamento, responsável pela coordenação do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, Monitoramento e Avaliação – SIPMA, para que implemente no sistema de monitoramento das obras, campos obrigatórios detalhados por municípios, com as informações padronizadas, a serem observados por todas as unidades executoras. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO DO SR. FRANCISCO EDVAN DA SILVA (COORDENADOR – 28/03 A 10/08/2018):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração

Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 21, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 70, o relatório do contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/50 da peça 89, a Decisão nº 547/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 110, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA 2, às fls. 01/12 da peça 117, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 92 e 01/03 da peça 122, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/21 da peça 126, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Edvan da Silva** (Coordenador – 28/03 a 10/08/2018), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) a todos os jurisdicionados estaduais para que providenciem a alimentação do Sistema de Monitoramento e Acompanhamento de Ações Estratégicas – SIMO do Estado do Piauí, ferramenta informatizada capaz de realizar o acompanhamento de todas as obras que são executadas, ou em outro que porventura seja considerado como monitoramento do referido escopo, tendo em vista a necessidade de transparência e controle. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos Secretários de Fazenda e Planejamento para que providenciem a imediata integração do sistema de monitoramento de obras do Estado ao SIAFE-PI, a fim de possibilitar o acompanhamento da execução de todas as ações estratégicas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Secretário Estadual do Planejamento, responsável pela coordenação do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, Monitoramento e Avaliação – SIPMA, para que implemente no sistema de monitoramento das obras, campos obrigatórios detalhados por municípios, com as informações padronizadas, a serem observados por todas as unidades executoras. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO DA SRA. ELZUÍLA ALVES CALISTO (COORDENADORA – 28/08 a 31/12/2018):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 21, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 70, o relatório do contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls.

01/50 da peça 89, a Decisão nº 547/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 110, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA 2, às fls. 01/12 da peça 117, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 92 e 01/03 da peça 122, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/21 da peça 126, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elzuíla Alves Calisto** (Coordenadora – 28/08 a 31/12/2018), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) a todos os jurisdicionados estaduais para que providenciem a alimentação do Sistema de Monitoramento e Acompanhamento de Ações Estratégicas – SIMO do Estado do Piauí, ferramenta informatizada capaz de realizar o acompanhamento de todas as obras que são executadas, ou em outro que porventura seja considerado como monitoramento do referido escopo, tendo em vista a necessidade de transparência e controle. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos Secretários de Fazenda e Planejamento para que providenciem a imediata integração do sistema de monitoramento de obras do Estado ao SIAFE-PI, a fim de possibilitar o acompanhamento da execução de todas as ações estratégicas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Secretário Estadual do Planejamento, responsável pela coordenação do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, Monitoramento e Avaliação – SIPMA, para que implemente no sistema de monitoramento das obras, campos obrigatórios detalhados por municípios, com as informações padronizadas, a serem observados por todas as unidades executoras. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 383/2023. TC/003084/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Processo(s) Apensado(s): TC/004441/2016 – Representação; TC/021435/2016 – Denúncia; TC/013381/2016 – Representação; e

TC/018931/2016 – Representação (*Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.130/2018, às fls. 01/02 da peça 30*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) *e outro* – (Procuração: fl. 19 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 24, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 45, fl. 01 da peça 58 e fl. 01 da peça 73, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 50, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4, às fls. 01/09 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/20 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) *e outro* – (Procuração: fl. 19 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 24, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 45, fl. 01 da peça 58 e fl. 01 da peça 73, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 50, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4, às fls. 01/09 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/20 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **600 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/004441/2016.** Objeto: inadimplência no pagamento de faturas de energia elétrica pela Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI. Representado(s): Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues – Prefeito Municipal. Representante(s): Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS

Distribuição Piauí). Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros – (Procuração: Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues/Prefeito Municipal – fl. 14 da peça 07 do processo TC/004441/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/04 da peça 01 do processo TC/004441/2016, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 06 do processo TC/004441/2016, os relatórios da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/004441/2016 e às fls. 01/50 da peça 24 do processo TC/003084/2016, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 45, fl. 01 da peça 58 e fl. 01 da peça 73 do processo TC/003084/2016, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 50 do processo TC/003084/2016, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4, às fls. 01/09 da peça 78 do processo TC/003084/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81 do processo TC/003084/2016, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/20 da peça 87 do processo TC/003084/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com a consequente repercussão negativa na análise das contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2016). **DENÚNCIA – TC/021435/2016**. Objeto: atraso no pagamento dos salários dos servidores do referido Ente. Destaca que foi firmado um acordo junto ao Sindicato dos Profissionais em Educação Extremo Sul do Piauí (SIMPESPI) para pagamento dos salários em atraso, conforme cronograma apresentado. Denunciado(s): Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito Municipal de Sebastião Barros-PI, eleito para o período de 2017/2020. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro – (Procuração: Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues/Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 13 do processo TC/021435/2016). Advogada(s) do(s) Denunciante(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) – (Procuração: Onélio Carvalho dos Santos/Prefeito Municipal eleito – fl. 06 da peça 01 do processo TC/021435/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/28 da peça 01 do processo TC/021435/2016, a Decisão Monocrática emitida em 14/12/2016, às fls. 01/05 da peça 02 do processo TC/021435/2016, a Decisão Plenária nº 1.704/16-EX, à fl. 01 da peça 05 do processo TC/021435/2016, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19 do processo TC/021435/2016, os relatórios da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/021435/2016 e às fls. 01/50 da peça 24 do processo TC/003084/2016, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da

peça 45, fl. 01 da peça 58 e fl. 01 da peça 73 do processo TC/003084/2016, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 50 do processo TC/003084/2016, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4, às fls. 01/09 da peça 78 do processo TC/003084/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81 do processo TC/003084/2016, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/20 da peça 87 do processo TC/003084/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI n^o 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n^o 13 de 23/01/14), com a consequente repercussão negativa na análise das contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2016). **REPRESENTAÇÃO – TC/013381/2016**. Objeto: representação acerca da avaliação do portal institucional de

transparência. Representado(s): Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 01 do processo TC/013381/2016, os relatórios da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/013381/2016 e às fls. 01/50 da peça 24 do processo TC/003084/2016, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 45, fl. 01 da peça 58 e fl. 01 da peça 73 do processo TC/003084/2016, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 50 do processo TC/003084/2016, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4, às fls. 01/09 da peça 78 do processo TC/003084/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11 e fl. 01 da peça 14 do processo TC/003084/2016 e às fls. 01/28 da peça 81 do processo TC/003084/2016, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/20 da peça 87 do processo TC/003084/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI n^o 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n^o 13 de 23/01/14), com a consequente repercussão negativa na análise das contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2016). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Joedson Guedes de Sousa. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI n^o 4.703) e outro – (Procuração: fl. 21 da peça 46). Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 24, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 45, fl. 01 da peça 58 e fl. 01 da peça 73, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 50, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4, às fls. 01/09 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/20 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Joedson Guedes de Sousa** (*gestor do FUNDEB*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Janailton Souza Lustosa. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (Procuração: fl. 20 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 24, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 45, fl. 01 da peça 58 e fl. 01 da peça 73, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 50, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4, às fls. 01/09 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/20 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Janailton Souza Lustosa** (*gestor do FMS*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS-PI**. Gestor: Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues. Gerente(s): Rosineide da Cunha Azevedo (01/01 a 17/03/2016); e Eugênio Cavalcante de Lemos (18/03 a 31/12/2016). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* –

(Procuração: Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues/Gesto – fl. 19 da peça 46). **QUANTO À GESTÃO DO SR. NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 24, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 45, fl. 01 da peça 58 e fl. 01 da peça 73, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 50, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4, às fls. 01/09 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/20 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). **QUANTO À RESPONSABILIDADE DA SRA. ROSINEIDE DA CUNHA AZEVEDO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 24, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 45, fl. 01 da peça 58 e fl. 01 da peça 73, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 50, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4, às fls. 01/09 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/20 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Rosineide da Cunha Azevedo** (*Gerente – período de 01/01 a 17/03/2016*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. EUGÊNIO CAVALCANTE DE LEMOS:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 24, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 45, fl. 01 da peça 58 e fl. 01 da peça 73, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 50, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4, às fls. 01/09 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, o voto do(a)

Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/20 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Eugênio Cavalcante de Lemos** (Gerente – período de 18/03 a 31/12/2016), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente(a): Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro – (Procuração: fl. 07 da peça 47). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 24, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 45, fl. 01 da peça 58 e fl. 01 da peça 73, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 50, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4, às fls. 01/09 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/20 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 384/2023. TC/007776/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: análise do Pregão Eletrônico nº 041/2022 e da Tomada de Preços nº 001/2023. Responsável(is): Eduardo Alves Carvalho – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 60/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls.

01/13 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **não acolhimento da sugestão de expedição de Determinações**, constantes na Proposta de Encaminhamento da Divisão de Fiscalização (peça 03), por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 385/2023. TC/007995/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício financeiro de 2023. Responsável(is): João da Cruz Rosal da Luz – Prefeito Municipal; e Paulo Geouvane da Silva – Secretário Municipal de Educação. Advogada(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (procuração: João da Cruz Rosal da Luz/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 75/2023-DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/36 da peça 11, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 15, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/10 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendações à Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI**, com as medidas sugeridas pela Unidade de Fiscalização na Proposta de Encaminhamento (fls. 29/33 da peça 11), considerando os conceitos de Determinação e de Recomendação contidos na Resolução TCE-PI nº 32/2022, bem como o disposto no art. 1º, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas e no art. 2º, §3º da Lei Orgânica do TCE-PI, quais sejam: **À Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I. *Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas;* II. *Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;* III. *Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções;* IV. *Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o*

objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; V. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; VI. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; VII. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; VIII. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; IX. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; X. Adotar medidas que garantam a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; XI. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; XII. Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; XIII. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas in natura; XIV. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras. **À Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras; III. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; IV. Adotar medidas para promover as instalações necessárias para o abastecimento da unidade escolar de água corrente e dispor de conexões com rede de esgoto em conformidade com o item 4.1.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; V. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível; VI. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica; VII. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VIII. Aplicar o teste de aceitabilidade sempre que se introduz um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras; IX. Promover os processos licitatórios para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **cientificação** dos Órgãos e Entidades relacionados pela Unidade de Fiscalização na Proposta de Encaminhamento (fls. 33/34 da peça 11): a) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Palmeira do Piauí/PI [e-mail: gracilenerodrigues_@gmail.com]; b) o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI) [e-mail: cecaneufpi@gmail.com]; c) o Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11) [e-mail: crn11@crn11.org.br]; d) o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado

do Piauí [e-mail: caodec@mppi.mp.br]. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 386/2023. TC/008005/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício financeiro de 2023. Responsável(is): Marcio Neiva Martins – Prefeito Municipal; e Deonita Gonçalves Lima – Secretária Municipal de educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 75/2023-DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/17 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 07, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/10 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendações à Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí-PI**, com as medidas sugeridas pela Unidade de Fiscalização na Proposta de Encaminhamento (fls. 13/15 da peça 03), considerando os conceitos de Determinação e de Recomendação contidos na Resolução TCE-PI nº 32/2022, bem como o disposto no art. 1º, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas e no art. 2º, §3º da Lei Orgânica do TCE-PI, quais sejam: **À Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I. *Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;* II. *Readequar o refeitório existente para que tenha área e equipamentos suficientes para atender a totalidade dos alunos e/ou promover a divisão do intervalo para o lanche em horários diferentes, a fim de que todos os alunos consigam se alimentar em um local apropriado para as refeições, considerando a falta de espaço para construção de um refeitório mais amplo;* III. *Providenciar a instalação de lavatório com água corrente e sabonete líquido para a higienização dos alunos na área do refeitório, em conformidade com o art. 42 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020 e item 4.1.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004;* IV. *Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;* V. *Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; fornecer a posição atualizada do estoque físico; viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas;* VI. *Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;* VII. *Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;* VIII. *Adotar procedimentos com vistas a efetuar glosas nas faturas bem como para*

*imputar sanções às empresas nos casos de produtos fornecidos ou serviços prestados em desconformidade com a especificação contratual, conforme previsto nas cláusulas contratuais específicas; IX. Realizar a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento; X. Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; XI. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; XII. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; XIII. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XIV. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; XV. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XVI. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios direcionados à alimentação escolar; XVII. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica; XVIII. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIX. Promover ações de fiscalização e controle interno com vistas a mitigar eventuais devoluções de recursos financeiros repassados pela FNDE. **À Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I. Promover os processos licitatórios para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar, em conformidade com o art. 14 da lei nº 11.947/2009 e arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; III. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; fornecer a posição atualizada do estoque físico; viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; IV. Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; V. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; VI. Adotar procedimentos com vistas a efetuar glosas nas faturas bem como para imputar sanções às empresas nos casos de produtos fornecidos ou serviços prestados em desconformidade com a especificação contratual, conforme previsto nas cláusulas contratuais específicas; VII. Realizar a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento; VIII. Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **cientificação** dos Órgãos e Entidades relacionados pela Unidade de Fiscalização na Proposta de Encaminhamento (fls. 15/16 da peça 03): a) o **Conselho de Alimentação Escolar (CAE)** do município de Porto Alegre do Piauí/PI [e-mail: joaofcardoso08@hotmail.com]; b) o **Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI)** [e-mail: cecaneufpi@gmail.com]; c) o **Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11)** [e-mail: crn11@crn11.org.br]; d) o **Centro de***

Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí [e-mail: caodec@mppi.mp.br]. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 387/2023. **TC/012633/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsáveis: Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal; João da Cruz Costa Silva – Sócio-administrador da empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA.; e Fernando Lucas Loureiro Lima Costa – Sócio-administrador da empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA. Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (Sem procuração nos autos: Josemar Teixeira Moura/Prefeito Municipal; petição à peça 17); Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: João da Cruz Costa Silva/Sócio-administrador da empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA. – fl. 04 da peça 30); José Vinícius Farias dos Santos (OAB/PI nº 5.573) – (Procuração: João da Cruz Costa Silva/Sócio-administrador da empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA. – fl. 02 da peça 75); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Josemar Teixeira Moura/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 98). Processo(s) Apensado(s): TC/016033/2019 – Ordem Judicial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/02 da peça 01, a informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/04 da peça 04, a Decisão Monocrática nº 145/2017 – GWA, às fls. 01/11 da peça 06, as Decisões Plenárias nº 817/2017, à fl. 01 da peça 12 e nº 0026/2023, às fls. 01/02 da peça 91, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, fl. 01 da peça 41, fls. 01/02 da peça 81 e fl. 01 da peça 106, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 21, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/112 da peça 57, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/21 da peça 86, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, à fl. 01 da peça 87, a Decisão da Primeira Câmara nº 084/2023, à fl. 01 da peça 101, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 88, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 111, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 364, III, “b” e “c”, do RITCE/PI, c/c o art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 28 da Instrução Normativa TCE nº 03/2014, e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josemar Teixeira Moura** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a

15.000 UFR-PI (art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** no valor de **R\$ 404.275,08** (quatrocentos e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), de forma **atualizada**, em **regime de solidariedade**, ao Sr. JOSEMAR TEIXEIRA MOURA, Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande em 2016, e à empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA-ME e seus sócios, Srs. JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA e FERNANDO LUCAS LOUREIRO LIMA COSTA, tendo em vista a ocorrência de superfaturamento por quantidade quando da execução contratual da TP nº 009/2016, nos termos do art.124, incisos I e II e art. 127 da LOTCE/PI, c/c o art. 204, parágrafo único, e art. 366, I e II e, ainda, o art. 369, todos do Regimento Interno deste Tribunal”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do dano causado ao erário**, no montante de **R\$ 404.275,08** (quatrocentos e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), **solidariamente**, entre o Sr. JOSEMAR TEIXEIRA MOURA, Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande em 2016, e a empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA-ME e seus sócios, Srs. JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA e FERNANDO LUCAS LOUREIRO LIMA COSTA, na forma do art.80, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento da sugestão ministerial de declaração de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do gestor e dos terceiros envolvidos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento da sugestão ministerial de declaração da inidoneidade** da empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA-ME, CNPJ: 04.191.947/0001-88, com a consequente proibição de contratação com o Poder Público Estadual ou Municipal, por se entender que há necessidade de processo específico para tal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** sobre o inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis, uma vez transitada em julgado a presente decisão. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 388/2023. TC/006025/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: representação com pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades no Convite nº 01/2021. Representado(s): Jorismar José da Rocha –Prefeito Municipal. Representante(s): Eduardo Palácio Rocha – Promotor de Justiça (Ministério Público do Estado do Piauí/Promotoria de Justiça de Pio IX-PI). Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e

Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Jorismar José da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 17 e fl. 01 da peça 40); e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Jorismar José da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/15 da peça 01, fls. 01/794 da peça 02 e fls. 01/148 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/07 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 34, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou ao objeto da representação, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que não foi devidamente fundamentada a majoração dos contratos: *o representado alega que respeitou o limite legal previsto na Lei de Licitações; entretanto, não foram apresentados documentos com a devida justificativa dos acréscimos informados.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jorismar José da Rocha** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos: a) *promova a devida publicação dos atos administrativos dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93;* b) *nos casos de alteração contratual, proceda com a devida justificativa (exposição das razões de fato e de direito que demonstrem a imprescindibilidade e a vantagem das alterações para a implementação dos resultados de interesse público planejados), ensejadora da necessidade de modificação do valor contratual, seja em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto; de situações excepcionais, supervenientes à apresentação da proposta, de consequências incalculáveis, capazes de retardar ou impedir a regular execução do contrato; ou para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação; conforme a liturgia do art. 65 da lei nº 8.666/93.* **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre

Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 389/2023. TC/000731/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 045/2021-SPC DE 02/02/2021), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/002638/2019 (REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável (pelo cumprimento da decisão): Maria Lúcia de Lacerda – Prefeita Municipal. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e *outros* – (procuração: Maria Lúcia de Lacerda/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 18 e fl. 01 da peça 20); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (sem procuração nos autos: Maria Lúcia de Lacerda/Prefeita Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 045/2021-SPC de 02/02/2021 (*referente ao processo TC/002638/2019 – Representação contra a Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, exercício financeiro de 2019*), às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/000731/2023, as certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 06 da peça 01 e fl. 01 da peça 09 do processo TC/000731/2023, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 04 e fls. 01/05 da peça 13 do processo TC/000731/2023, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 25 do processo TC/000731/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **instauração, no âmbito municipal, de Tomada de Contas Especial no Município de Pimenteiras-PI**, com fulcro no art. 68 da Lei Orgânica do TCE-PI, a fim de apurar se houve a correta aplicação dos recursos públicos na obra objeto da Tomada de Preços nº 02/2019, assim como na Tomada de Preços nº 01/2019, objeto da Denúncia TC/002639/2019. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Lúcia de Lacerda (Prefeita Municipal)**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, III e § 1º da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão de sua inação e descumprimento reiterado da determinação do TCE/PI materializada no Acórdão TCE/PI nº 045/2021-SPC, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 390/2023. TC/020408/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Gestor(a): Regina Alves dos Santos – Presidente. Responsável(is): Anison Soares de Almeida – Diretor-geral; e Fernando Eduardo Sousa de Lima Santos – Assessor Jurídico. Advogado(s): Fernando Eduardo Sousa de Lima Santos

(OAB/PI nº 10.602) – (sem procuração nos autos; petição à peça 52); e Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 33, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 53, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/52 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Regina Alves dos Santos** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Anison Soares de Almeida (*Diretor-geral da Câmara Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Fernando Eduardo Sousa de Lima Santos (*Assessor Jurídico da Câmara Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pelo Ministério Público de Contas) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) **ao(à) atual gestor(a) da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI**, para: a) **Cadastrar** tempestivamente no sistema os procedimentos licitatórios em conformidade com o que estabelece a IN 06/2017; b) **Atender integralmente** às solicitações de documentação complementar necessária à análise; c) **Implementar** medidas de contenção de dispêndios buscando atingir a suficiência financeira; d) **Realizar** o cadastramento de contratos e informar sobre a designação de fiscais/gestores deles, em obediência a normativo deste Tribunal; e) **Publicar** portaria de nomeação de gestores e fiscais de contratos com antecedência, antes início da execução dos contratos, com vista a assegurar a eficácia da norma; f) **Normatizar** e implementar meio eficaz o controle de frequência e assiduidade dos servidores do legislativo municipal; g) **Normatizar** e instituir mecanismos destinados ao controle patrimonial de forma a assegurar a integridade e a segurança física dos bens móveis e imóveis; h) **Cumprir** fielmente as disposições legais regulamentares quando da realização dos procedimentos licitatórios, inclusive no tocante ao rito processual; **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**. Pregoeira: Michely de Lira Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.

01/65 da peça 33, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 53, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/52 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 58, ao voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** à Sra. Michely de Lira Silva (*Pregoeira*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento da determinação (sugerida pelo Ministério Público de Contas) como recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **ao(à) atual Pregoeiro(a) da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI**, para que cumpra integralmente a legislação pertinente a procedimentos licitatórios, em especial no tocante ao Pregão Presencial. **CONTROLADORIA INTERNA**. Controladora Interna: Lúcia de Fátima Silva Rocha. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 33, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 53, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/52 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 58, ao voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** à Sra. Lúcia de Fátima Silva Rocha (*Controladora Interna*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento da determinação (sugerida pelo Ministério Público de Contas) como recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **ao(à) atual Controlador(a) Interno(a) da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI**, para que cumpra as atribuições legais e regulamentares na condução das atividades pertinentes ao Controle Interno. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 391/2023. TC/020154/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Valmir Barbosa de Araújo. Advogada(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) – (Procuração: fl. 02 da

peça 07 e fl. 01 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/48 da peça 02, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 11, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fl. 01/12 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 19, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), considerando o seguinte: a) *Quanto ao descumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, a Emenda Constitucional nº 119 isenta de responsabilidade os municípios e seus gestores públicos, pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021, devido à interrupção das aulas durante a pandemia. Desse modo, a ocorrência em tela não deve ser considerada para a reprovação das contas;* b) *Ademais, no que se refere ao descumprimento do limite de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais de educação básica, há dúvida razoável quanto à qualificação desse índice, haja vista a mudança promovida pela Lei nº 14.276/2021. Portanto, embora não considere a ocorrência sanada, entende-se que não há má-fé na conduta do gestor.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI**, nos seguintes termos: a) *Implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;* b) *Aplicar o percentual mínimo de 70% das receitas do FUNDEB nas despesas com profissionais da educação básica, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020;* c) *Publicar os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 dias a partir da ulatimação do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, “caput”, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;* d) *Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento da determinação (sugerida pelo Ministério Público de Contas) como recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI**, nos seguintes termos: a) *Que independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023, seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$*

1.063.219,67 (um milhão, sessenta e três mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 392/2023. **TC/004570/2022 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): João Batista Cavalcante Costa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: João Batista Cavalcante Costa/Prefeito municipal – fl. 01 da peça 17; Fábio Cesar Martins Oliveira/Gestor do FMS – fl. 01 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.152/2020, referente ao processo TC/006220/2017 e que determinou a abertura de Tomada de Contas Especial, às fls. 01/02 da peça 01, o relatório de Tomada de Contas Especial da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/07 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/15 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento** do presente processo de **Tomada de Contas Especial (TCE)**, considerando o seguinte: a) *As Tomadas de Contas Especiais têm como objeto a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, visando analisar omissão no dever de prestar contas, ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário;* b) *Quando a TCE é instaurada por esta Corte de Contas, se não houver adequada identificação dos responsáveis, quantificação do dano e apuração dos fatos, resta prejudicada a própria Tomada de Contas;* c) *No caso em tela, esta Corte de Contas não apurou efetivamente os fatos, de modo que a não realização do serviço contratado não foi constatada nos autos, o que prejudica a materialidade de um eventual dano ao erário decorrente de prática antieconômica;* d) *Em razão da ausência de prova da*

*não prestação efetiva dos serviços contratados, entende-se restar prejudicada a análise de mérito da presente Tomada de Contas Especial. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.*

DECISÃO Nº 393/2023. TC/004571/2022 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsáveis: João Batista Cavalcante Costa – Prefeito Municipal; Fábio Cesar Martins Oliveira – FMS; e Rauanna Nayara Santos Freire – FMAS. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: João Batista Cavalcante Costa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 18; Fábio Cesar Martins Oliveira/Gestor do FMS – fl. 01 da peça 25; e Rauanna Nayara Santos Freire/Gestora do FMAS – fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.152/2020, referente ao processo TC/006220/2017 e que determinou a abertura de Tomada de Contas Especial às fls. 01/02 da peça 01, o relatório de Tomada de Contas Especial da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/10 da peça 112, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 114, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 118, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento** do presente processo de **Tomada de Contas Especial (TCE)**, considerando o seguinte: a) *As Tomadas de Contas Especiais têm como objeto a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, visando analisar omissão no dever de prestar contas, ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário;* b) *Quando a TCE é instaurada por esta Corte de Contas, se não houver adequada identificação dos responsáveis, quantificação do dano e apuração dos fatos, resta prejudicada a própria Tomada de Contas;* c) *No caso em tela, esta Corte de Contas não apurou efetivamente os fatos, de modo que a não realização do serviço contratado não foi constatada nos autos, o que prejudica a materialidade de um eventual dano ao erário decorrente de prática antieconômica;* d) *Em razão da ausência de prova da não prestação efetiva dos serviços contratados, entendo restar prejudicada a análise de mérito da presente Tomada de Contas Especial.* e) *Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de débito** aos responsáveis, bem como pela **não***

comunicação ao Ministério Público Estadual. Ademais, entende-se, também, que **fica afetada** a abertura de oportunidade de contraditório para a declaração de inidoneidade da empresa “MANKARIU VERTUNES FERREIRA-ME”. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 394/2023. TC/017694/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação em razão da inadimplência quanto a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, de janeiro a dezembro de 2018, nos termos da fl. 02 da peça 02, e janeiro a junho de 2019. Representado(s): Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) – (Procuração: Onélio Carvalho dos Santos – fl. 08 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/10 da peça 08, a Decisão Plenária Nº 1.449/19-EX, à fl. 01 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4, às fls. 01/06 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 36, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o órgão técnico, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento** do presente processo de **Representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por entender “que a representação perdeu o objeto com a prestação de informações pelo gestor”. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 395/2023. TC/005645/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.276-A/2019 DE 06/08/2019), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/005621/2017

(DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is) pelo cumprimento da decisão: Silzo Bezerra da Silva – Prefeito Municipal (citado pelo TCE/PI em 20/04/2023). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) – (procuração: Silzo Bezerra da Silva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 09 do processo TC/005645/2023). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.276-A/2019 de 06/08/2019 (*referente ao processo TC/005621/2017 – Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2017*), às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/005645/2023, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, emitidas em 23/07/2021 e 30/12/2021 e relativas ao Sr. Raimundo José Almeida de Araújo (*Prefeito do Município de Colônia do Gurguéia-PI*), às fls. 51 e 54 da peça 01 do processo TC/005645/2023, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, emitida em 20/04/2023 e referente ao Sr. Silzo Bezerra da Silva (*Prefeito do Município de Colônia do Gurguéia-PI*), à fl. 57 da peça 01 do processo TC/005645/2023, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/005645/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 04 do processo TC/005645/2023, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 10 do processo TC/005645/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Silzo Bezerra da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **reenvio de ofício**, sem prejuízo da multa supramencionada, ao responsável, Sr. **Silzo Bezerra da Silva** (*Prefeito Municipal*), para comprovar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, o cumprimento das determinações contidas no **Acórdão nº 1.276-A/2019**, fazendo constar expressamente que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação de **nova multa**, desta feita, por reincidência, conforme art. 206, VII, do RITCE-PI, c/c o art. 79, VI, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 396/2023. TC/002400/2019 – AUDITORIA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

(STRANS) DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Objeto: auditoria do cumprimento de determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 3.077/2017. Responsável(is): Carlos Augusto Daniel Júnior – Superintendente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 3.077/2017, às fls. 01/02 da peça 01, o despacho do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, à fl. 01 da peça 11, a informação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, à fl. 01 da peça 12, a informação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 16) e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento** do presente processo de **Auditoria** (art. 178 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 397/2023. **TC/006129/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: inspeção com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício financeiro de 2023. Responsável(is): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Maria de Fátima da Silveira Ferreira – Secretária Municipal de Educação. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Francisco de Assis de Moraes Souza/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 60/2023-DFCONTAS 5, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5, às fls. 01/32 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 09, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI, abaixo relacionadas, observando que os referidos achados serão objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras: À Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, por meio da Secretaria**

Municipal de Educação, deverá: I. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para os alunos; II. Disponibilizar estrutura adequada dos banheiros para garantir condições de higienização dos alunos; III. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas na estocagem de gêneros alimentícios; IV. Adquirir os equipamentos necessários para tornar o almoxarifado adequado às suas funções; V. Definir um cronograma de limpeza do almoxarifado; V. Definir um cronograma de limpeza do almoxarifado; VI. Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada; VII. Providenciar, no local de armazenamento dos alimentos, o distanciamento adequado dos produtos da parede; VIII. Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; IX. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos; X. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; XI. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XII. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; XIII. Adotar medidas que garantam que os itens não utilizados em sua totalidade sejam devidamente acondicionados; XIV. Promover ação para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante da realização do serviço em local visível; XV. Realizar a higienização do reservatório de água de 6(seis) em 6(seis) meses; XVI. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica; XVII. Garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado; XVIII. Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010. **À Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar, deverá:** I. Estabelecer, em conjunto com os fornecedores, uma programação na qual fique definida a periodicidade de entrega de cada grupo de gêneros alimentícios; II. Elaborar, implementar e monitorar o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios; III. Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras, em conformidade com o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 398/2023. TC/007773/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: acompanhar sessão de abertura e analisar processos licitatórios referentes ao exercício financeiro de 2023. Responsável(is): Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 60/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/16 da peça

03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 09, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI**, nos seguintes termos: a) RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo eles constarem com protocolo (físico ou eletrônico) e serem devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93; b) RECOMENDAR que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; c) RECOMENDAR que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública; d) RECOMENDAR que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993; e) RECOMENDAR que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratados sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; f) RECOMENDAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; g) RECOMENDAR que faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; h) RECOMENDAR que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei Federal nº 8.666/93; i) RECOMENDAR que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93; j) RECOMENDAR que nos processos licitatórios faça constar as atas de reunião da comissão de licitação, garantindo a observância do princípio da transparência e legalidade; k) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; l) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 399/2023. TC/007980/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: inspeção autuada em razão de fiscalização *in loco* realizada na Escola Municipal Érico Veríssimo e Complexo Escolar Modelo, do Município de Simões-PI, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício financeiro de 2023. Responsável(is): José Wilson de Carvalho – Prefeito Municipal; e Iris Elaine Dantas Lopes de Carvalho – Secretária Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 75/2023-DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/30 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 07, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI**, nos seguintes termos:

a) Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão; b) Adotar medidas que permitem melhorias da iluminação da área de preparação do alimento; c) Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas; d) Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; e) Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: I. registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; II. fornecer a posição atualizada do estoque físico; III. viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; f) Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; g) Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; h) Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; i) Garantir que as instalações físicas do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar estejam em bom estado de conservação, íntegras, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores; j) Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; k) Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; l) Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; m) Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e

*antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; n) Promover a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; o) Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; p) Estabelecer, em conjunto com os fornecedores, uma programação na qual fique definida a periodicidade de entrega de cada grupo de gêneros alimentícios; q) Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível; r) Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica; s) Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; t) À Prefeitura Municipal de Simões, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar: I. Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010; II. Aplicar o teste de aceitabilidade sempre que se introduz um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras; III. Promover a capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; IV. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.*

DECISÃO Nº 400/2023. TC/007996/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: inspeção realizada na Escola Municipal Filomena Nunes, com 1.702 alunos matriculados (Educação Infantil: 460, Ensino Fundamental: 1.246), localizada na zona rural (povoado Sussuapara, localidade Brejão dos Aipins) do município de Redenção do Gurguéia-PI, com o escopo de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, conforme previsto no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2023/2024. Responsável(is): Ângelo Jose Sena Santos – Prefeito Municipal; e Onório Guimarães Pereira – Secretário Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 75/2023-DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/41 da peça 06, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 08, a

manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 10, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI**, nos seguintes termos: **À Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos; II. Realizar a instalação na cozinha de janelas para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão; III. Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar; IV. Promover a instalação de telas milimetradas nas janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas; V. Promover a renovação dos utensílios da cozinha por tempo adequado; VI. Promover o levantamento sobre o estado de conservação dos utensílios, móveis e/ou móveis da cozinha; VII. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação, preparo/manuseio dos alimentos em conformidade com as normativas da ANVISA e órgãos locais de vigilância; VIII. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; IX. Realizar intervenção na estrutura dos banheiros visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos; X. Realizar a instalação de portas com fechaduras, bem como restringir o acesso ao local de armazenamento a somente pessoas autorizadas; XI. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação; XII. Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; XIII. Garantir que as instalações físicas do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar estejam em bom estado de conservação, íntegras, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores; XIV. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; XV. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; XVI. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XVII. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; XVIII. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios direcionados à alimentação escolar; XIX. Adotar medidas que garantam a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à

alimentação escolar; XX. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas in natura. **À Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas “in natura” a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; III. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; IV. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; V. Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 401/2023. TC/008000/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: inspeção realizada na Escola Municipal Conceição de Maria Gomes Alves de Sousa Bezerra, município de Fronteiras-PI, com o escopo de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, conforme previsto no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2023/2024. Responsável(is): Eudes Agripino Ribeiro – Prefeito Municipal; e Zildênia Maria Ribeiro – Secretária Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 75/2023-DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/25 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 07, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI, nos seguintes termos: À Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI, por meio da Secretaria**

Municipal de Educação: I. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; II. Adotar mecanismos de controle interno que permitam identificar os produtos com prazo de validade próximo de vencer ou vencidos; III. Adotar procedimentos com vistas a efetuar glosas nas faturas, bem como para imputar sanções às empresas nos casos de produtos fornecidos em desconformidade com a especificação contratual, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas contratuais específicas; IV. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; V. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; VI. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; VII. Promover a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VIII. Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; IX. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; X. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; XI. Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; XII. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas *in natura*. **À Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas *in natura* a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; III. Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; IV. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras; V. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; VI. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VII. Aplicar o teste de aceitabilidade sempre que se introduz um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras; VIII. Promover os processos licitatórios para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; IX. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros, conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidenta deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 04/12/2023 12:58:55**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 04/12/2023 12:12:16**